Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V.9 N.1

A PREVALÊNCIA DA AFETIVIDADE SOBRE A BIOLOGIA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PATRONÍMICO PATERNO PELO SOCIOAFETIVO APÓS A MAIORIDADE

the prevalence of affection over biology: the possibility of replacing the paternal surname with the socio-affective one after reaching the age of majority.

Laissa Katria Pedrosa Campos[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

O presente artigo se propõe a discutir como o vínculo socioafetivo tem ganhado primazia diante da realidade puramente biológica no Direito de Família contemporâneo. O núcleo da pesquisa gira em torno da retificação registral pós-maioridade, investigando como a dignidade da pessoa humana e o direito à identidade própria servem de pilares para afastar o sobrenome biológico, mesmo diante de lacunas expressas na Lei de Registros Públicos. Para tanto, o percurso metodológico apoia-se em uma pesquisa documental e bibliográfica qualitativa, com especial atenção aos acórdãos recentes do Superior Tribunal de Justiça, complementada por um estudo de caso único, construído a partir de entrevista semiestruturada com pessoa maior e capaz que pretende substituir o sobrenome paterno. Essa análise se mostra fundamental para lançar luz sobre o chamado "sobrenome-trauma", compreendido aqui como uma agressão psicológica continuada à dignidade de quem foi abandonado. Ao reconstruir a transição dos modelos familiares patrimoniais para o eudemonismo, constata-se que a rigidez do registro civil precisa ceder quando este deixa de espelhar a dinâmica social vivida pelo indivíduo. Diante desse cenário, os resultados apontam que a imutabilidade do nome não detém caráter absoluto, e o estudo de caso confirma esse quadro, ao mostrar, ao mesmo tempo, que o pedido exige prova do abandono, da convivência socioafetiva e da ausência de prejuízo a terceiros. Conclui-se, portanto, que a união entre a autonomia do filho maior e a posse do estado de filho legitima a alteração do patronímico, assegurando a devida proteção à integridade psíquica e aos direitos da personalidade.

Palavras-chaves: Socioafetividade. Abandono. Identidade. Registro. Nome.

[1] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[2] Graduando(a) Laissa Katria Pedrosa Campos do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: laissa.adm.dia@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0002-7113-4287.

[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ABSTRACT

The Primacy of Affectivity over Biology.The Primacy of Affectivity over Biology: The Possibility of Replacing the Paternal Surname with a Socio-Affective Surname after Reaching the Age of Majority. This article aims to discuss how the socio-affective bond has gained precedence over purely biological reality in contemporary Family Law. The core of the research focuses on the rectification of civil registry records after the age of majority, investigating how human dignity and the right to personal identity serve as pillars for removing a biological surname, even in the face of explicit gaps in the Public Records Law. To this end, the methodological approach relies on qualitative documentary and bibliographic research, with special attention to recent rulings by the Superior Court of Justice, complemented by a single case study based on a semi-structured interview with an adult who intends to replace her paternal surname. This analysis is crucial for shedding light on the so-called "trauma surname", understood here as a form of ongoing psychological aggression against the dignity of the person who was abandoned. By tracing the transition from property-based family models to eudaimonism, it becomes evident that the rigidity of civil registration must yield when it ceases to reflect the social dynamics experienced by the individual. Given this scenario, the results indicate that the principle of name immutability is not absolute, and the case study confirms this picture while showing that the request requires proof of abandonment, of the socio-affective relationship, and of the absence of harm to third parties. It is concluded, therefore, that the combination of the adult child's autonomy and the established status of parent-child relationship justifies changing the surname, thereby ensuring due protection for psychological integrity and personality rights.

Keywords: Socioaffectivity. Abandonment. Identity. Registry. Name.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família contemporâneo passou por uma profunda e inegável transformação com o advento da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional inaugurou uma era de repersonalização das relações privadas, deslocando o foco do patrimônio e da rígida estrutura patriarcal para a proteção integral do desenvolvimento existencial e da dignidade de cada membro do núcleo familiar.

A partir dessa virada paradigmática, o afeto ascendeu ao status de princípio jurídico orientador, deixando de ser um mero sentimento metajurídico para se consolidar como o verdadeiro elemento catalisador da socioafetividade. Para além disso, o direito à identidade pessoal, intimamente ligado aos direitos da personalidade, ganhou contornos de direito fundamental, garantindo que o indivíduo seja reconhecido social e juridicamente por aquilo que ele realmente é em sua essência biográfica.

Nesse cenário de transição, o nome da pessoa natural assume um papel biográfico indispensável. Longe de ser apenas um sinal gráfico neutro destinado unicamente ao controle estatal, o patronímico carrega a ancestralidade, a história e a própria projeção da dignidade do

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

sujeito perante a sociedade. Contudo, o princípio da imutabilidade registral, historicamente defendido como pilar indispensável da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, tem sido constantemente confrontado quando o registro civil se separa da realidade dos fatos vivenciados pelo indivíduo. A jurisprudência pátria, atenta a essas transformações sociais, tem mitigado gradualmente a rigidez formal da Lei de Registros Públicos, admitindo que o nome deve acompanhar a dinâmica social da vida humana, e não o inverso.

Dentro desse vasto campo de estudo, o que desperta especial interesse acadêmico e prático é a viabilidade jurídica de se substituir integralmente o sobrenome paterno biológico pelo do pai socioafetivo após atingida a maioridade civil, sobretudo quando tal pretensão é motivada pelo abandono parental. Autores de vanguarda no Direito de Família, a exemplo de Paulo Lôbo e Rolf Madaleno, dedicam-se exaustivamente ao estudo da socioafetividade e de seus efeitos no registro civil.

Conforme leciona Lôbo (2020), o parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos jurídicos e pessoais do parentesco biológico, inclusive no que tange ao direito ao nome e à filiação. Por sua vez, Madaleno (2024) aprofunda a crítica ao formalismo excessivo das normas registrais, argumentando que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre dogmas anacrônicos. Apesar do avanço doutrinário promovido por esses juristas, percebe-se uma clara lacuna na literatura especializada e na jurisprudência sobre o procedimento adequado quando o filho, ao alcançar a maioridade civil, opta não pela multiparentalidade, que preservaria ambos os vínculos, mas sim pela exclusão e substituição completa do patronímico de origem biológica.

O contexto em que esse problema se insere envolve desafios profundos tanto para a esfera social quanto para a comunidade científica do Direito Privado. Socialmente, o Brasil enfrenta índices alarmantes de abandono afetivo e material, resultando em milhares de cidadãos que carregam diariamente o sobrenome de quem jamais exerceu a paternidade de fato.

Manter esse registro compulsório gera o que este trabalho denomina “sobrenome-trauma”, traduzindo-se em uma agressão psicológica continuada que obriga a pessoa a assinar a própria rejeição a cada ato da vida civil. No âmbito científico e judicial, o desafio reside em equilibrar a flexibilização do registro com a segurança jurídica coletiva, evitando que a alteração de nomes se torne um ato banalizado ou uma ferramenta voltada a fraudes civis e patrimoniais. Por isso, a pesquisa trata a prova do abandono, a posse do estado de filho e a comprovação de idoneidade civil como filtros indispensáveis do pedido.

Diante desse cenário complexo, formula-se a seguinte pergunta norteadora da pesquisa: é juridicamente viável a substituição do patronímico biológico pelo sobrenome socioafetivo após a

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

maioridade civil, fundamentada no abandono parental e no direito fundamental à identidade? Como hipótese central, sustenta-se que a referida substituição é viável, desde que devidamente comprovados o abandono parental, a posse do estado de filho em relação ao novo núcleo familiar e a ausência de prejuízo a terceiros, amparando-se na supremacia da Dignidade da Pessoa Humana e no Direito à Identidade como instrumentos de reparação psíquica.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a viabilidade jurídica dessa substituição registral após a maioridade, contrapondo os dogmas da imutabilidade com a realidade do eudemonismo familiar. O recorte temporal e espacial da pesquisa restringe-se ao ordenamento jurídico brasileiro atual, concentrando-se no panorama doutrinário e nos acórdãos dos tribunais superiores consolidados após a promulgação da Lei nº 14.382/2022.

Como objetivos específicos, pretende-se: (a) examinar a evolução do conceito de família e de filiação e o lugar do afeto no Direito brasileiro; (b) analisar o nome como direito da personalidade e a flexibilização da imutabilidade a partir da Lei nº 14.382/2022; (c) distinguir a multiparentalidade e a adoção unilateral da substituição integral do sobrenome; (d) estudar precedente recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a supressão do patronímico por abandono afetivo; e (e) confrontar essas premissas com um estudo de caso.

A justificativa para a elaboração deste estudo pauta-se na urgência de preencher a lacuna teórica acerca da autonomia do jovem maior de idade que deseja romper o vínculo gráfico com o genitor ausente, bem como na inegável relevância social de mitigar os impactos psíquicos do abandono, alinhando a identidade legal à verdade afetiva do indivíduo.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, apoiada em doutrina, legislação e jurisprudência. Essa base é complementada por um estudo de caso único, realizado por meio de entrevista semiestruturada, presencial, com uma pessoa de 24 anos que pretende substituir o sobrenome do genitor pelo da família socioafetiva.

A participante assinou o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, e sua identidade foi preservada por nome fictício. As respostas foram analisadas por categorias jurídicas e confrontadas com a doutrina e com o precedente do STJ. O objetivo do caso não é generalizar, mas ilustrar, em uma trajetória concreta, a dissonância entre o registro civil e a realidade afetiva.

Para atingir os objetivos propostos, este artigo estrutura-se em quatro seções de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais: a segunda seção aborda a transição histórica do modelo familiar patriarcal para o eudemonista; a terceira examina o nome civil como direito da personalidade e as inovações da Lei nº 14.382/2022; a quarta analisa os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais da substituição do patronímico após a maioridade; e a

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

quinta apresenta e discute o estudo de caso à luz do ordenamento vigente.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito de Família brasileiro passou por profundas modificações estruturais ao longo das últimas décadas, deixando para trás um modelo essencialmente patriarcal, patrimonialista e excludente para dar lugar a uma perspectiva plural e humanizada. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico pátrio elevou a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar a eixos centrais de proteção, inaugurando a era da repersonalização das relações privadas. Esse novo panorama superou a antiga distinção discriminatória entre filhos legítimos e ilegítimos, igualando-os perante a lei e abrindo espaço para o reconhecimento de outras formas de filiação que vão além do estreito vínculo consanguíneo.

Dessa forma, o conceito de família contemporâneo não se restringe mais ao casamento formal ou à origem biológica, mas passa a ser construído com base na vivência, no afeto e na responsabilidade mútua. A filiação, antes vista como um dado imutável e puramente genético, assume contornos sociais dinâmicos, onde a convivência e o reconhecimento mútuo criam laços jurídicos indissolúveis. Esse movimento evolutivo consolida o princípio do eudemonismo, segundo o qual o objetivo primordial da entidade familiar é a busca pela felicidade e pela realização pessoal de seus integrantes, legitimando institutos como a socioafetividade.

2.1 Da verdade biológica ao modelo eudemonista pautado no afeto

A transição da verdade biológica para o modelo eudemonista representou uma verdadeira revolução na dogmática jurídica civil. Historicamente, a paternidade era atestada exclusivamente pelos rastros genéticos ou pela presunção legal do matrimônio. No entanto, a evolução da ciência e da sensibilidade jurídica demonstrou que o vínculo sanguíneo, por si só, é insuficiente para garantir a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável de um indivíduo. O afeto, antes relegado à esfera da moral ou dos sentimentos privados, passou a ser compreendido pela doutrina e pela jurisprudência como um valor jurídico autêntico, capaz de gerar direitos e obrigações equivalentes aos da filiação tradicional.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana como eixo central das relações familiares

A dignidade da pessoa humana consagra-se como o superprincípio do ordenamento jurídico brasileiro, irradiando seus efeitos sobre todos os ramos do Direito, com destaque especial para as relações de família. Sob essa ótica, as estruturas familiares deixam de ser fins em si mesmas para cumprir uma função social: servir de instrumento para o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros. Quando um vínculo familiar passa a atuar como fonte de opressão, sofrimento psíquico ou rejeição, como ocorre nos casos de abandono parental, o Estado tem o dever constitucional de intervir para reajustar a ordem jurídica à realidade existencial do sujeito, garantindo-lhe amparo e respeito à sua integridade moral e psicológica.

2.3 A posse do estado de filho e a base normativa da socioafetividade (art. 1.593 do código civil)

A socioafetividade encontra seu principal alicerce normativo no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que o parentesco pode decorrer de outras origens, além da consanguinidade. A materialização jurídica desse vínculo se dá por meio da "posse do estado de filho", instituto consolidado pela doutrina que se exterioriza através do trato, do nome e da fama social. Quando alguém acolhe, sustenta, educa e apresenta publicamente outrem como seu filho, e este lhe devota amor e consideração, forma-se uma realidade fática inegável. Esse mesmo sentido de igualdade aparece no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal e no artigo 1.596 do Código Civil, que asseguram os mesmos direitos e qualificações a todos os filhos, qualquer que seja a origem (LÔBO, 2006, p. 16-17). O quadro a seguir sintetiza a evolução comparativa entre os modelos de filiação:

Tabela 1 - Comparação entre os Modelos de Filiação Tradicional e Contemporânea

Critério	**Filiação Tratada no Modelo Clássico**	**Filiação no Modelo Eudemonista (Contemporâneo)**
Fundamentação	Predomínio absoluto do vínculo biológico e da presunção de paternidade matrimonial	Valorização primordial do afeto, da convivência diária e da posse do estado de filho.
Efeitos Jurídicos	Atrelados estritamente à genética ou ao patrimônio familiar.	Garantia integral de direitos da personalidade, igualdade sucessória e proteção psíquica
Tratamento Legal	Rigidez formal na imutabilidade de registros e documentos de identidade.	Flexibilização normativa voltada a refletir a verdade real e a autonomia da vontade.
Reconhecimento	Restrito a hipóteses consanguíneas ou adoções formalizadas rigidamente pelo Estado.	Amplo, admitindo a coexistência e a substituição registral conforme a dinâmica afetiva.

Fonte: Elaborado pela autora com base na doutrina de Paulo Lôbo (2020) e no acórdão do STJ analisado na seção 4.3 (BRASIL, 2026).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3 O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMUTABILIDADE

Se há algo que acompanha a pessoa do primeiro ao último dia de sua vida civil, é o nome. Ele está na certidão de nascimento, no boletim escolar, no contrato de trabalho, no título de eleitor e, ao fim, na certidão de óbito. O Código Civil reconheceu essa centralidade ao afirmar, no artigo 16, que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (BRASIL, 2002). Trata-se, portanto, de um direito da personalidade, e não de uma simples etiqueta administrativa. Neste capítulo, procura-se mostrar como esse direito convive, nem sempre em paz, com a regra da imutabilidade do registro, e de que maneira a lei e os tribunais passaram a abrir brechas legítimas nessa regra.

3.1 A função social e psíquica do nome na individualização do sujeito

O nome cumpre, ao mesmo tempo, duas funções que se complementam. No plano social, ele individualiza a pessoa diante do Estado e de terceiros, permitindo distingui-la das demais nas relações jurídicas, e é daí que nasce a ideia de segurança registral. No plano psíquico e existencial, é por meio do nome que o sujeito se reconhece e é reconhecido, de modo que ele acaba funcionando como a primeira narrativa que alguém conta sobre si. Quando o sobrenome remete a uma família em que a pessoa encontrou acolhimento, essa narrativa reforça o sentimento de pertencimento; quando remete a quem nunca se fez presente, ela soa como uma frase inacabada ou, pior, como uma frase falsa.

Foi a primeira dessas funções, a de segurança, que sustentou durante décadas o princípio da imutabilidade. A redação original da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) tratava o prenome como definitivo e só admitia alterações excepcionais e motivadas, sempre com intervenção judicial; havia ainda uma janela de um ano após a maioridade para mudar o nome, desde que não se prejudicassem os apelidos de família (BRASIL, 1973). A lógica era compreensível, já que um registro instável abre espaço para confusões e fraudes. O problema é que a segurança, tomada como um fim em si mesma, passou a valer mais do que a pessoa que o registro deveria servir. Em obra clássica sobre a paternidade, Fachin (1996) já chamava atenção para essa inversão ao defender que a relação entre pai e filho se constrói também na vivência concreta, e não apenas na ascendência genética. Transposta ao campo do nome, essa ideia ajuda a

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

entender por que o sobrenome não pode ser lido apenas como herança de sangue.

3.2 O “sobrenome-trauma”: o abandono parental como estigma de rejeição

É nesse ponto que ganha sentido a expressão “sobrenome-trauma”, empregada neste trabalho para designar a situação de quem, abandonado pelo genitor, precisa repetir o nome dele em cada assinatura, em cada matrícula, em cada documento apresentado. Não se trata de exagero retórico. Exigir que alguém exiba por toda a vida o sinal gráfico de um vínculo que só existiu no papel produz um incômodo contínuo, que o Direito não pode tratar como irrelevante sem esvaziar a própria noção de dignidade.

Antes de avançar, convém afastar um equívoco comum: alegar abandono afetivo não é pretender que o Direito imponha sentimentos. Perguntado em entrevista se estamos de fato diante da consagração do princípio da afetividade no Brasil e se isso seria uma tendência do direito ocidental, Paulo Lôbo esclareceu o alcance da ideia nos seguintes termos:

> A partir das grandes transformações do Direito de Família, nas últimas quatro décadas, o afeto migrou para o direito e neste se converteu em princípio jurídico da afetividade. O direito não pode obrigar uma pessoa a ter afeto real em relação a seu familiar ou parente, mas pode exigir deveres jurídicos correspondentes, cujo inadimplemento leva a sanções. Para o pai separado, por exemplo, além dos alimentos, há deveres (e direitos) de convivência com o filho, ou de contribuir para sua formação, que não se esgota na escola. O Brasil é, atualmente, um dos países de ponta nessa matéria (LÔBO, [s.d.]).

A passagem é valiosa por duas razões. A primeira é que ela separa o afeto, sentimento que escapa ao controle jurídico, da afetividade, princípio que gera deveres exigíveis. A segunda é que deixa claro que o descumprimento desses deveres tem consequências. Em texto anterior, o mesmo autor já sustentava que o Direito converteu a afetividade em princípio jurídico com força normativa, impondo dever aos membros da família ainda que o afeto tenha desaparecido da realidade vivida, e que é pai quem assume os deveres da paternidade, embora não seja o genitor (LÔBO, 2006, p. 16). Se o genitor que abandona descumpre justamente esses deveres, parece coerente que o ordenamento não o proteja ainda por cima, mantendo o nome dele projetado na identidade de quem foi deixado. A alteração do sobrenome, nesse raciocínio, não funciona como castigo, mas como ajuste do registro à realidade que o próprio abandono produziu.

3.3 A lei nº 14.382/2022 e a desburocratização da retificação do registro civil

A Lei nº 14.382/2022 representou um passo importante nessa direção. Ao reformar a Lei

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

de Registros Públicos, o legislador ampliou o espaço da autonomia privada no registro civil: a pessoa maior de idade pode requerer, diretamente no cartório e sem precisar justificar, a alteração do prenome, e a alteração posterior de sobrenomes passou a ser admitida em hipóteses expressamente previstas, dispensada a autorização judicial (BRASIL, 2022). O Conselho Nacional de Justiça acompanhou o movimento e reuniu as regras do foro extrajudicial no Código Nacional de Normas, instituído pelo Provimento nº 149/2023 (BRASIL, 2023).

Entre as hipóteses legais, interessa especialmente o inciso IV do artigo 57, que autoriza a inclusão e a exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, possibilidade que alcança também os descendentes, o cônjuge ou o companheiro de quem teve o seu estado alterado. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça leu esse dispositivo como expressão normativa de uma transformação mais ampla, a das famílias que passaram a se organizar em torno do afeto e do desenvolvimento da personalidade de seus membros (BRASIL, 2026).

Isso não significa, contudo, que qualquer pedido seja deferido sem exame. A desburocratização trazida pela reforma convive com a necessidade de proteger terceiros e de evitar usos fraudulentos, de modo que a exclusão integral de um sobrenome por abandono, justamente por não estar descrita de forma literal no texto legal, continua exigindo análise cuidadosa, como se verá no precedente examinado adiante.

Nesse sentido, a doutrina registral aponta que, embora a alteração de sobrenomes possa ser requerida diretamente ao oficial de registro civil, a exclusão por abandono afetivo permanece restrita à via judicial, por demandar maior dilação probatória (RINALDI, 2024). É essa zona de transição, entre aquilo que a lei já permite e aquilo que ainda depende de construção jurisprudencial, que o capítulo seguinte percorre.

4 A SUBSTITUIÇÃO DO PATRONÍMICO APÓS A MAIORIDADE: ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

Estabelecido o marco legal, é hora de olhar para a pessoa que, depois dos dezoito anos, decide por conta própria deixar de carregar o sobrenome do genitor ausente. A pergunta que orienta este capítulo é simples de formular e delicada de responder: o que, no ordenamento brasileiro, autoriza e o que limita essa escolha?

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4.1 A autonomia da vontade do filho maior e a busca pela verdade existencial

A maioridade civil muda o lugar da pessoa diante do próprio registro. Enquanto criança ou adolescente, seu nome é decidido por quem a representa; aos dezoito anos, ela passa a ser a primeira legitimada a dizer se aquele nome ainda a representa. O Código Civil reconhece, em outro contexto, o peso dessa vontade. Segundo Lôbo (2006, p. 17), o artigo 1.614 faz depender a eficácia do reconhecimento da paternidade do consentimento do filho maior e permite ao reconhecido ainda menor impugnar o reconhecimento até quatro anos depois de atingida a maioridade, o que mostra que a filiação não é uma imposição da natureza ou do exame de laboratório, já que admite a liberdade de rejeitá-la.

O próprio autor adverte que a regra não se aplica contra o pai registral de filho concebido na constância do casamento ou da união estável; por isso, a referência é aqui apenas ilustrativa do espírito do sistema, e não fundamento direto do pedido de supressão de sobrenome.

A autonomia, porém, não é um cheque em branco. Para que o pedido seja acolhido, a vontade do filho maior precisa estar ancorada em fatos: o abandono deve ser demonstrado e a ligação com a família que o acolheu deve ser comprovada pela chamada posse do estado de filho, isto é, pelo trato, pelo nome e pela fama, como visto na seção 2.3.

Na prática, essa comprovação pode passar por documentos escolares e de saúde, por testemunhas, por fotografias e registros de convivência, enfim, por tudo o que revele quem, de fato, exerceu os cuidados. Lôbo (2006, p. 15-16) resume o espírito da questão ao afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não, e que ela se constrói na relação afetiva, assumindo os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação.

A expressão “verdade existencial” sintetiza o que se busca com o pedido: não negar a origem, mas reconhecer que a origem biológica e a história efetivamente vivida podem apontar caminhos diferentes. Nessa linha, Lôbo (2006, p. 17-18) lembra que o paradigma atual do Direito brasileiro distingue paternidade de genética e que a verdade social da paternidade socioafetiva é tão real quanto a biológica. Se assim é, o registro que insiste em espelhar só a segunda deixa de retratar a verdade para retratar apenas uma de suas versões.

4.2 A distinção entre multiparentalidade e a substituição integral do sobrenome

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

É preciso, ainda, distinguir dois caminhos que costumam ser confundidos. A multiparentalidade, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 da repercussão geral, admite que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, coexista com o vínculo de filiação baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios de cada um (BRASIL, 2016). Ao comentar a repercussão da tese, Paulo Lôbo explicou o seu alcance prático:

> Segundo Paulo Lôbo, uma pessoa poderá ter dois ou mais pais, duas ou mais mães, já que a decisão do STF alude a paternidades, mas evidentemente estende-se às maternidades, com todos os direitos existenciais e patrimoniais. Por exemplo, na hipótese de a mãe estar separada tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, o filho poderá reclamar alimentos tanto a um quanto a outro, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um (IBDFAM, 2016).

Na sequência da mesma entrevista, o jurista indicou os eixos em que a parentalidade socioafetiva se consolidou na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileiras:

> Reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica (socioafetiva); igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos; não prevalência a priori ou abstrata de uma filiação sobre outra, dependendo da situação concreta; impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva em razão de posterior conhecimento de vínculo biológico; e o conhecimento da origem biológica é direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco. Este último eixo foi consagrado na nova redação do artigo 48 do ECA, para as pessoas que foram adotadas (LÔBO apud IBDFAM, 2016).

O mesmo texto registra que a legislação civil brasileira prevê três hipóteses de parentalidade socioafetiva, decorrentes da adoção, da inseminação artificial heteróloga e da posse de estado de filiação, sendo esta última a parentalidade socioafetiva em sentido estrito, objeto das decisões judiciais e do próprio Tema 622 (IBDFAM, 2016). É exatamente essa modalidade que interessa a este artigo.

O que esses eixos revelam, para os fins deste estudo, é que o sistema protege a pluralidade de vínculos, mas não obriga ninguém a mantê-los todos. A multiparentalidade é uma possibilidade, e não um destino. Quem tem um genitor ausente e um pai socioafetivo presente pode, legitimamente, querer acrescentar o segundo nome sem tirar o primeiro; mas também pode desejar, depois de maior de idade, que o registro deixe de ostentar o patronímico de quem o abandonou.

A diferença é de natureza: na primeira hipótese soma-se, na segunda retira-se e substitui-se. E a retirada pede uma justificação mais robusta, porque mexe na cadeia registral e pode, em tese, alcançar terceiros. Vale notar, ainda, que a saída do sobrenome do registro não apaga o conhecimento da origem biológica, que, nos termos do último eixo, é direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco. Essa leitura se afina com a de Dias (2025), para quem o afeto é

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

o elemento que identifica as entidades familiares contemporâneas, o que torna incoerente exigir de quem foi abandonado a manutenção de um nome sem qualquer lastro.

4.3 Análise de precedentes do stj: o abandono afetivo como "justo motivo" para exclusão do patronímico

Para além do plano teórico, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema em julgamento recente da Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, concluído em 3 de março de 2026. Pela clareza com que fixa as premissas, a ementa merece transcrição:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO. ABANDONO AFETIVO. ART. 57, IV, DA LEI 6.015/1973. POSSIBILIDADE. I. Hipótese em exame 1. Ação de retificação de registro civil, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/3/2024 e concluso ao gabinete em 20/5/2025. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de supressão do sobrenome paterno nos assentos dos recorrentes em razão de abandono afetivo. III. Razões de decidir 3. A Terceira Turma dessa Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que, "conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros" (REsp 1.873.918/SP, Terceira Turma, DJe 4/3/2021). 4. O art. 57, IV, da Lei de Registros Publicos, incluído pela Lei nº 14.382/2022, autoriza a inclusão ou exclusão de sobrenomes em decorrência de alteração das relações de filiação, estendendo-se tal possibilidade aos descendentes, ao cônjuge ou ao companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. A inovação legislativa vai ao encontro das transformações experimentadas pelas famílias contemporâneas que, diante do reconhecimento constitucional de diferentes vínculos de parentesco, passa a assumir configuração voltada ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirmando uma nova feição fundada no afeto. 5. A possibilidade de supressão de patronímico, sobretudo no contexto de abandono afetivo, revela-se compatível com a centralidade do afeto nas famílias contemporâneas e com a tutela do livre desenvolvimento da personalidade. Do contrário, a imposição de manutenção de um sobrenome com o qual o interessado não guarda relação de afetividade vai de encontro ao seu direito de personalidade, representando uma identificação não condizente com a realidade vivida. 6. No recurso sob julgamento, a intenção dos recorrentes, de que seus nomes reflitam a realidade vivenciada pela família, perpetuando-se a linhagem materna com quem guardam relação de afetividade, somado ao fato de que, atualmente, essa modificação já é admitida pela legislação, permite concluir que a pretensão não se reveste de frivolidade e está suficientemente motivada, não apresentando qualquer risco à segurança jurídica e a terceiros, sobretudo porque o sobrenome do pai/avô biológico sequer está oficialmente registrado no nome civil dos recorrentes. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e provido, para permitir a alteração do registro civil dos recorrentes, a fim de suprimir o sobrenome do pai/avô registral e incluir os sobrenomes da linhagem materna, nos termos como requerido. (STJ - REsp: 2169650 - GO 2024/0343351-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/03/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/03/2026).

Três pontos do acórdão merecem destaque. O primeiro é o método: a Corte parte da constatação de que a alteração do nome é excepcional, mas lembra que vem flexibilizando essa

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

excepcionalidade por meio de uma leitura histórico-evolutiva, de modo que as regras acompanhem uma realidade social em que o tema pertence cada vez mais à autonomia privada, desde que não haja risco à segurança jurídica nem a terceiros. O segundo é a conexão com o artigo 57, inciso IV, da Lei de Registros Públicos, que o Tribunal identifica com a centralidade do afeto nas famílias contemporâneas e com a tutela do livre desenvolvimento da personalidade.

Nas palavras do julgado, impor a manutenção de um sobrenome com o qual a pessoa não guarda relação de afetividade seria atentar contra o seu direito de personalidade, por representar uma identificação que não condiz com a realidade vivida. O terceiro é o filtro: o pedido não pode ser frívolo, precisa estar suficientemente motivado e não pode colocar em risco a segurança jurídica ou terceiros.

A decisão oferece, ao mesmo tempo, confirmação e cautela. Confirmação, porque reconhece que o abandono afetivo pode, sim, funcionar como justo motivo para a supressão do patronímico, com apoio na dignidade e nos direitos da personalidade, o que dá sustentação à hipótese central deste trabalho. Cautela, porque o Tribunal não trata o pedido como automático: a seriedade da motivação e a ausência de prejuízo a terceiros seguem como condições.

Cabe registrar ainda que, no caso julgado, os recorrentes pretendiam perpetuar a linhagem materna, com quem mantêm vínculo de afeto, e não incluir o nome de um pai socioafetivo. As configurações, portanto, não são idênticas. O raciocínio, no entanto, é plenamente transponível, pois o que sustenta o acórdão é a prevalência da realidade afetiva vivida sobre o dado registral herdado, e é essa mesma lógica que justifica a substituição do patronímico biológico pelo socioafetivo quando comprovados o abandono e a posse do estado de filho.

5 ESTUDO DE CASO: A DISSONÂNCIA ENTRE O REGISTRO GRÁFICO E A REALIDADE AFETIVA PÓS-MAIORIDADE

Até aqui, a discussão se apoiou em lei, doutrina e jurisprudência. Falta ouvir quem vive o problema. Este capítulo apresenta um estudo de caso único, construído a partir de uma entrevista semiestruturada com uma pessoa maior e capaz que pretende substituir o sobrenome do genitor biológico pelo da família socioafetiva. A intenção não é generalizar, mas mostrar, em uma trajetória concreta, como a dissonância entre o que está escrito no registro e o que foi vivido aparece no cotidiano.

5.1 Percurso metodológico e cuidados éticos

A entrevista foi realizada em 14/11/2026, presencialmente, com duração aproximada de

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

1(uma) hora. A participante assinou o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e autorizou o uso das informações para fins acadêmicos. Para preservar sua intimidade, direito protegido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, ela será chamada de Ana, nome fictício, e foram omitidos nomes de pessoas, cidades e quaisquer dados que permitam identificá-la. O roteiro de perguntas abertas explorou três eixos: a história familiar, o impacto do nome no cotidiano e a pretensão de alteração registral. As respostas foram analisadas por categorias jurídicas, confrontadas com a doutrina e com o acórdão do STJ estudado na seção 4.3.

5.2 A trajetória de ana

Ana tem 24 anos e é formada em Nutrição. Segundo seu relato, o genitor se ausentou quando ela tinha menos de dois anos de idade. Desde então, não houve contato entre eles e, conforme a participante, tampouco houve vontade de sua parte de buscá-lo, o que, segundo ela, afasta a hipótese de alienação parental. O genitor não prestou qualquer tipo de apoio, seja financeiro, seja afetivo, e nunca houve ação judicial de alimentos ou outra medida formal que registrasse essa ausência. Ana foi criada exclusivamente pela mãe até os três anos de idade.

A figura paterna passou a ser exercida pelo pai socioafetivo, que entrou na vida da participante quando ela tinha três anos. Ana descreve uma infância tranquila, vivida com muito afeto, ao lado da mãe, do pai socioafetivo e, hoje, de uma irmã de 14 anos.

Questionada sobre como esse pai cuidou dela, respondeu que ele esteve ao seu lado em tudo, cuidando dela com carinho e dedicação. Segundo a participante, foi ele quem sempre arcou com os custos da família e pagou os seus estudos, além de lhe dar o afeto de todos os dias. Ela é tratada, e se vê, como filha, e a família e as pessoas próximas enxergam a relação do mesmo modo.

Esse relato dialoga com o que Lôbo (2006, p. 16) descreve como paternidade: um múnus, um direito-dever construído na relação afetiva, em que é pai quem assume os deveres perante a pessoa em formação, ainda que não seja o genitor. Os elementos que a participante descreve correspondem aos que a doutrina reúne na posse do estado de filho, o que, em princípio, satisfaz o requisito discutido na seção 4.1.

Quanto às provas, Ana afirmou dispor de fotografias e de testemunhas, indicando que as pessoas ao seu redor podem atestar a convivência. Não mencionou, porém, documentos escolares ou declarações formais. Como o pai socioafetivo custeou os seus estudos, é possível reunir, na instrução de eventual pedido, comprovantes desses pagamentos, que reforçam a prova da convivência e do cuidado.

Um episódio relatado ao final da entrevista merece registro. Segundo Ana, o genitor tentou

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

retirá-la da mãe ainda na infância, chegou a perseguir a mãe enquanto ela estava com a criança e com o pai socioafetivo, deixando a menina assustada, e fez diversos discursos extrajudiciais com a intenção de levá-la consigo. Outros familiares também teriam manifestado o desejo de adotá-la. Embora a ausência de vínculo afetivo e material seja o que caracteriza o abandono, esse relato mostra que o contato do genitor, quando existiu, foi marcado, conforme o relato, por intimidação, e não por cuidado, o que reforça a rejeição que a participante nutre pelo nome que transmite.

5.3 O sobrenome no cotidiano e a pretensão de alteração

Perguntada sobre o que significa carregar o sobrenome do genitor, Ana o descreveu como algo estranho, por não haver vínculo com ele. Relatou que, sempre que é necessário apresentar identificação, o nome a coloca diante de uma assinatura e de um sobrenome atrelados a uma pessoa que não participou de sua vida, e que nessas situações se sente constrangida. Confirmou, ainda, que o nome já foi motivo de pergunta, julgamento ou lembrança dolorosa. O relato confirma a ideia de "sobrenome-trauma" adotada neste trabalho: o incômodo não decorre de um fato isolado, mas da repetição, a cada apresentação de documento, da lembrança de um vínculo que nunca existiu.

Quanto à pretensão, Ana deseja retirar o sobrenome paterno. A vontade não é recente: ela pensa em alterá-lo desde os dez anos, quando, segundo relatou, passou a ter discernimento das coisas. Ao procurar um advogado conhecido da família, que, segundo ela, demonstrou pouca disposição para auxiliá-la, recebeu a recomendação de que seria melhor apenas acrescentar o sobrenome socioafetivo, sem suprimir o paterno. Ainda assim, manteve o desejo de substituição. Trata-se exatamente da hipótese que distingue a substituição da multiparentalidade (seção 4.2): não há pretensão de somar vínculos, mas de retirar um deles do registro.

A participante pretende ter filhos e deseja transmitir a eles o novo sobrenome, o que mostra que a alteração não se esgota na esfera individual, mas projeta efeitos sobre a próxima geração. Sobre o que espera da mudança, disse esperar um vínculo maior e mais pertencimento à família que a criou. Por fim, instada a responder a quem defende que o nome deve permanecer por ser "herança de sangue", considerou o argumento muito arcaico: os tempos mudam, e o mais importante não é o sangue, mas a afetividade.

É relevante que a família socioafetiva, incluindo o pai que a criou, concorda com a alteração. Essa concordância afasta o receio de que a supressão do patronímico possa ferir quem exerce, de fato, a paternidade.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5.4 Confronto com a lei e com a jurisprudência

À luz do que foi exposto, o pedido de Ana encontra amparo em três pontos. Primeiro, o artigo 57, inciso IV, da Lei de Registros Públicos, que permite incluir e excluir sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação (BRASIL, 2022). Segundo, a tese do STJ de que a supressão do patronímico no contexto de abandono afetivo é compatível com a centralidade do afeto e com a tutela do livre desenvolvimento da personalidade, desde que a pretensão não seja frívola e não coloque em risco a segurança jurídica e terceiros (BRASIL, 2026). Terceiro, a ideia, exposta por Lôbo na entrevista citada na seção 3.2, de que o direito não impõe sentimentos, mas exige deveres, cujo descumprimento gera consequências (LÔBO, [s.d.]).

Há, porém, pontos de atenção. O primeiro é a ausência de registro formal do abandono: como nunca houve ação de alimentos ou outra medida judicial, a comprovação da ausência paterna dependerá de prova testemunhal e documental produzida no próprio pedido. O segundo é que o genitor desconhece a intenção de Ana e, segundo ela, provavelmente reagiria mal, pois se trata, em sua descrição, de pessoa que já teve conduta tóxica em relação à mãe.

Isso sugere possibilidade de resistência, o que reforça a conveniência da via judicial, com maior dilação probatória, como se explica a seguir. O terceiro é que não há assunto jurídico pendente entre os dois, como herança, dívida ou processo, mas a participante relatou que, na separação dos genitores, o pai levou consigo a poupança que pertencia a ela. Esse fato, de natureza patrimonial, coloca Ana na posição de prejudicada, e não de devedora, o que afasta a ideia de que a alteração busque livrá-la de obrigações.

Convém, ainda assim, que seja mencionado de forma transparente, para que não se confunda a pretensão com tentativa de fuga a responsabilidades. Por fim, a intenção de transmitir o novo sobrenome aos futuros filhos reforça a necessidade de que a alteração seja estável e bem fundamentada.

Esses elementos exigem cautela quanto ao requisito de ausência de risco a terceiros, o que indica que o pedido deve ser instruído com fotografias e declarações de testemunhas da convivência socioafetiva, documentos que demonstrem a ausência de vínculo com o genitor e declaração de concordância do pai socioafetivo e da família.

Resta definir por qual via o pedido deve ser feito. Desde a Lei nº 14.382/2022, o artigo 57 da Lei de Registros Públicos permite que a alteração posterior de sobrenomes seja requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, sem decisão judicial, inclusive na hipótese do

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

inciso IV (BRASIL, 2022). Contudo, a doutrina registral entende que a exclusão de sobrenome por abandono afetivo continua restrita à via judicial, por demandar maior dilação probatória do que a simples manifestação de vontade e a apresentação de documentos (RINALDI, 2024). Coerentemente, o precedente do STJ examinado na seção 4.3 teve origem em ação de retificação de registro civil (Brasil, 2026). Para Ana, portanto, a via mais segura tende a ser a ação judicial de retificação, na qual poderá produzir prova testemunhal e documental do abandono e da convivência socioafetiva. Trata-se, porém, de posição doutrinária, e as normas das corregedorias estaduais podem variar, de modo que convém consultar o cartório e a corregedoria local antes do ajuizamento.

Quanto à filiação socioafetiva, o inciso IV do artigo 57 pressupõe alteração das relações de filiação, e o relato não indica que o pai socioafetivo tenha sido reconhecido formalmente no registro. Uma possibilidade é formalizar esse reconhecimento, que o Provimento nº 149/2023 do CNJ admite em cartório (Rinaldi, 2024; Brasil, 2023), hipótese em que a multiparentalidade (seção 4.2) conviveria com o pedido de exclusão do sobrenome paterno. Em qualquer caso, a retirada do sobrenome não equivale à desconstituição da paternidade: o genitor continua constando como pai no assento, pois a exclusão do sobrenome não rompe o vínculo jurídico de filiação (BRASIL, 2026).

5.5 Síntese do caso

O caso de Ana ilustra, em escala individual, o que a pesquisa sustentou ao longo do texto: o registro civil pode ficar descolado da vida real, e a manutenção do sobrenome do genitor ausente prolonga uma rejeição que o Direito não precisa chancelar. Ao mesmo tempo, a trajetória exige prova do abandono e da convivência socioafetiva, o que confirma que a flexibilização do registro não é automática, mas condicionada. Trata-se de um único caso, de modo que suas conclusões não se estendem a todos que vivem situação semelhante. Servem, porém, para dar rosto a um debate que, de outro modo, ficaria restrito aos autos e aos livros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu de uma pergunta: é juridicamente viável substituir o patronímico biológico pelo sobrenome socioafetivo depois da maioridade, com fundamento no abandono parental e no direito à identidade? A pesquisa documental e bibliográfica, somada ao estudo de caso, permitiu responder que sim, desde que presentes certas condições.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

É necessário que o abandono esteja demonstrado, que exista vínculo socioafetivo consolidado, que o pedido seja sério e motivado e que não haja risco à segurança jurídica nem a terceiros. A hipótese central formulada na introdução foi, portanto, confirmada, e a ideia de imutabilidade absoluta do nome foi afastada: a segurança registral continua sendo um limite a ser observado, mas deixou de ser uma barreira intransponível.

Quanto aos objetivos específicos, verificou-se, em relação ao primeiro, que a Constituição de 1988 deslocou o centro da família do patrimônio para o afeto e que a filiação passou a ter na posse do estado de filho um fundamento reconhecido (seção 2). Em relação ao segundo, o nome foi examinado como direito da personalidade, e a Lei nº 14.382/2022 ampliou a autonomia da pessoa no registro civil, embora a exclusão de sobrenome por abandono continue exigindo análise cuidadosa e, segundo a doutrina registral, a via judicial (seção 3).

Em relação ao terceiro, distinguiu-se a multiparentalidade, em que se somam vínculos, da substituição integral do sobrenome, em que um deles é retirado do registro, o que pede justificação mais robusta (seção 4.2). Em relação ao quarto, o acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o abandono afetivo pode servir de justo motivo para a supressão do patronímico, sem tratar o pedido como automático (seção 4.3). Em relação ao quinto, o estudo de caso confirmou a dissonância entre o registro e a vida real e mostrou que o pedido exige prova do abandono e da convivência socioafetiva (seção 5).

O estudo de caso deu rosto a essas conclusões. A trajetória de Ana, abandonada pelo genitor antes dos dois anos de idade e criada com afeto pela mãe e, desde os três anos, pelo pai socioafetivo, mostrou que o "sobrenome-trauma" não é figura retórica: ele aparece como constrangimento sempre que é preciso apresentar um documento de identificação.

O caso confirmou ainda a diferença entre multiparentalidade e substituição, já que Ana, mesmo orientada a apenas acrescentar o novo sobrenome, manteve o desejo de retirar o paterno. Por fim, evidenciou que a flexibilização não é automática: não há registro formal do abandono, o genitor, segundo ela, provavelmente resistiria ao pedido e a convivência socioafetiva precisará ser comprovada, o que, somado à posição da doutrina registral, indica a ação judicial de retificação como via mais segura.

É preciso reconhecer, por honestidade intelectual, os limites do estudo. Ele se apoiou em fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais e em um único caso, cujas conclusões não se estendem a todos que vivem situação semelhante. Além disso, o precedente central analisado tem particularidades, já que envolveu a inclusão da linhagem materna, e não de um pai socioafetivo.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Estudos futuros poderão ouvir um número maior de participantes, aprofundar os critérios probatórios da posse do estado de filho na idade adulta, verificar, nas corregedorias estaduais e na jurisprudência, se há espaço para a via extrajudicial na exclusão por abandono afetivo e acompanhar a consolidação desse entendimento em outros órgãos do Judiciário. Por ora, fica a convicção de que o nome deve ser, para quem o carrega, motivo de pertencimento e orgulho, e não o eco permanente de uma rejeição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 27 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.169.650/GO**. Retificação de registro civil. Supressão do sobrenome paterno. Abandono afetivo. Art. 57, IV, da Lei nº 6.015/1973. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 3 de março de 2026. *Diário de Justiça Eletrônico Nacional*, Brasília, DF, 9 mar. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=09%2F03%2F2026&num_registro=202403433517. Acesso em: 27 nov. 2026. scon.stj.jus.br

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Tema 622 da repercussão geral. Coexistência entre filiação socioafetiva e biológica para todos os efeitos civis. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, julgamento em 21 e 22 de setembro de 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622. Acesso em: 27 nov. 2026. stf.jus.br

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. editorajuspodivm.com.br
FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Jurista comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF. **IBDFAM**, 28 set. 2016. Entrevista com Paulo Lôbo. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/jurista-comenta-repercussao-da-tese-sobre-multiparentalidade-fixada-pelo-stf. Acesso em: 27 nov. 2026. ibdfam.org.br

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, DF, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115071/1/paternidade_socioafetiva_verdade_lobo.pdf . Acesso em: 27 nov. 2026. bdjur.stj.jus.br

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2020. [Confirmar a edição consultada.]

LÔBO, Paulo. Entrevista com o jurista Paulo Lôbo: decisões consagram afetividade como valor jurídico. **Jusbrasil**, 23 ago. 2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entrevista-com-o-jurista-paulo-lobo-decisoes-consagram-afetividade-como-valor-juridico/121822503. Acesso em: 27 nov. 2026. Jusbrasil

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RINALDI, Giovanna Truffi. A inclusão de sobrenome do padrasto ou madrasta no assento civil. **Arpen-SP**, 4 jul. 2024. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/noticia/a-inclusao-de-sobrenome-do-padrasto-ou-madrasta-no-assento-civil. Acesso em: 27 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.